



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº. 1.116/70

DISPÕE SOBRE A FORMA E A APRESENTAÇÃO DOS SÍMBOLOS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - São símbolos do Município de Conselheiro Lafaiete, de conformidade com o disposto no § 3º do Art. 1º da Constituição Federal:

- a) - O Brasão Municipal;
- b) - A Bandeira Municipal;
- c) - O Hino Municipal.

CAPÍTULO II

DA FORMA DOS SÍMBOLOS MUNICIPAIS

SEÇÃO 1

Des símbolos em geral

ART. 2º - Consideram-se padrões dos símbolos do Município de Conselheiro Lafaiete, os exemplares confeccionados nos termos e dispositivos da presente Lei.

ART. 3º - No Gabinete do Prefeito, na Câmara Municipal e no Departamento Administrativo serão conservados exemplares-padrões dos símbolos municipais, no sentido de servirem de modelo obrigatório para a respectiva confecção, constituindo-se em elemento de confronto para comprovação dos exemplares destinados a apresentação, procedam ou não, de iniciativa particular.

ART. 4º - A confecção da Bandeira Municipal somente será executada mediante determinação dos Poderes Legislativo ou Executivo Municipal e com autorização especial escrita, quando a confecção for executada por conta de terceiros;

§ 1º - De forma idêntica proceder-se-á com o Hino Municipal, cuja autorização deverá conter a assinatura e data do despacho do Presidente da Câmara, ou seus delegados competentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

-2-

- § 2º - é vedada a colocação de qualquer indicação sobre a Bandeira e o Brasão Municipal.
- § 3º - É proibida a reprodução, tanto do Brasão como da Bandeira Municipal, para servirem de propaganda política ou comercial.
- ART. 5 - Em qualquer reprodução feita por conta de terceiros, da Bandeira, do Brasão ou do Hino Municipal, com autorização especial, o beneficiário deverá fazer prova da peça reproduzida, com o arquivamento de um exemplar no Departamento competente da Prefeitura Municipal, que exercerá fiscalização e o observanciados módulos, cores e palavras.
- § ÚNICO - Não se aplica à Bandeira Municipal a exigência anterior, cuja apresentação será feita após a sua confecção, para simples verificação e registro no livro competente.
- SEÇÃO II**
- Da Bandeira Municipal**
- ART. 6º - A Bandeira Municipal de Conselheiro Lafaiete, de autoria do heraldita Arcinóe Antônio Peixoto de Faria, da Enciclopédia Herálica Municipal, será esquartelada em cruz, sendo os quartéis verdes, constituídos por quatro faixas brancas carregadas de sobre faixas vermelhas, disposta duas a duas no sentido horizontal e vertical, e que partem dos vértices de um losango, branco, onde o Brasão Municipal é aplicado.
- § 1º - O estilo da Bandeira obedece à tradição da heráldica portuguesa, da qual herdamos os cânones e regras, com direito a opção pelos estilos, sextavado, esquartelado em cruz ou em sautor e terciado, sem destes adotado o estilo esquartelado em cruz, lembrando nestes simbolismo e espírito cristão do povo de Conselheiro Lafaiete.
- § 2º - O Brasão ao centro da Bandeira simboliza o Governo Municipal e o losango onde é aplicado representa a própria cidade-sede do Município. As faixas simbolizam o Poder Municipal que se expande à todos os quadrantes do território e os quartéis, assim constituídos, representam as propriedades rurais existentes no território Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

-3-

§ 3º - As cores da Bandeira Municipal, ainda em conformidade com a tradição da Heráldica Portuguesa, devem ser as mesmas constantes do campo de escudo do Brasão; o verde, simboliza em heráldica a civilidade, honra, cortezia, alegria, abundância - é a côrsimvólica da "esperança" e, a esperança é verde, porque alude aos campos verdejantes na primavera, fazendo esperar copiosa colheita; o Branco simboliza a paz, amizade, pureza, trabalho, prosperidade e religiosidade.

ART. 7º - De conformidade com as regras heráldicas, a Bandeira Municipal terá as dimensões oficiais adotadas para a Bandeira Nacional, levando-se em consideração 14 (quatorze) módulos de altura da tralha por 20 (vinte) módulos de comprimento do retângulo.

§ ÚNICO - A Bandeira Municipal poderá ser reproduzida em bandeirolas de papel nas comemorações de efemérides, obedecendo-se sempre os módulos e cores heráldicas.

ART. 8º - No gabinete do Prefeito será mantido em livro para registro de todas as Bandeiras Municipais mandadas confeccionar, quer sejam por conta do Município, que sejam por conta de terceiros com autorização especial, determinando-se as datas de inauguração, estabelecimentos para os quais foram destinadas, bem como todo e qualquer aro relacionado às mesmas.

§ ÚNICO - Preferencialmente, a inauguração de uma Bandeira deverá ser efetuada em solenidade cívica, podendo ser designado um padrinho e madrinha, benção especial, seguindo-se o hasteamento com execução de marcha batida, ou o Hino Nacional ou o Municipal, para em seguida proceder-se ao juramento feito pelos padrinhos aos símbolos municipais, versando nas seguintes palavras "JURO HONRAR, AMAR E DEFENDER OS SIMBOLOS MUNICIPAIS DE CONSELHEIRO LAFAIETE E PUGNAR PELO ENGRANDECIMENTO DESTA CIDADE COM LEALDADE E PERSISTÊNCIA"; o acontecimento será registrado em ata, conforme determinado neste artigo.

ART. 9º - As bandeiras velhas ou rotas serão incineradas de conformidade com o disposto no Artigo 33 do Decreto Lei nº. 4.545, de 31 de julho de 1942, registrando-se o fato no livro competentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ ÚNICO - Não será incinerada, mas recolhida ao Museu Histórico Municipal o exemplar da Bandeira Municipal ao qual esteja ligado fato relevante significação histórica do Município, como no caso da primeira Bandeira Municipal inaugurada após a sua instituição.

ART. 10 - A Bandeira Municipal deve ser hasteada de sol a sol, sendo permitido o seu uso durante a noite, uma vez que se encontre convenientemente iluminada; normalmente, far-se-á o hasteamento às 8 horas e o arriamento às 18 horas.

§ 1º - Quando a Bandeira Municipal é hasteada em conjunto com a Bandeira Nacional, estará disposta à esquerda desta; sendo que a bandeira Estadual for também hasteada, ficará a Nacional ao centro, ladeada pela Municipal à esquerda e a Estadual à direita, colocando-se a Nacional em pleno superior às demais.

§ 2º - Quando a Bandeira Municipal é distendida e sem mastro, em rua ou praça, entre edifícios ou em portas, será colocada ao comprimento, de modo que o lado maior do retângulo esteja em sentido horizontal e a coroa mural do Brasão voltada para cima.

§ 3º - Quando aparecer em sala ou salão, por motivo de reuniões, conferenciais ou solenidades, ficará a Bandeira Municipal distendida ao longo da parede, por trás da cadeira da presidência, ou do local da tribuna, sempre acima da cabeça do respectivo ocupante, observando-se o disposto no § 1º deste artigo, quando colocada em conjunto com as Bandeiras Nacional e Estadual.

ART. 11º - A Bandeira Municipal deve ser hasteada obrigatoriamente nas repartições e próprios municipais, nos estabelecimentos de ensino público e particulares, nas instituições particulares de assistência, letras, artes, ciências e desportos:

- a) - nos dias de festa ou luto municipal, Estadual ou Nacional;
- b) - diariamente na fachada dos edifícios-sede dos poderes Legislativo e Executivo Municipal, isoladamente em dias de expediente comum e em conjuntivo Municipal, isoladamente em dias de expediente comum e em conjunto com as Bandeiras Estadual e Nacional, em datas festivas;
- c) - Na fachada do edifício-sede do Poder Executivo, será a Bandeira Municipal hasteada isoladamente em dias de expediente comum, sempre que estiver presente o Chefe de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

-5-5

Executivo, sendo recolhida na ausência dêste;

d)- Na fachada do edifício-sede do Poder Legislativo, em dias de sessão.

ART. 12º - Em funeral, para hasteamento, será levada ao tope do mastro, antes de ser baixada a meia adriça ou meio mastro e subirá novamente ao tope, antes do arriamento; sempre que conduzida em marcha, o luto será indicado por um laço de crepe atado junto à lança. Quando o fato estiver vinculado ao Poder Legislativo, o hasteamento da Bandeira Municipal será determinado pelo Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara.

§ ÚNICO - Somente por determinação do Prefeito Municipal, será a Bandeira Municipal hasteada em funeral, não podendo ser, todavia, em dias feriados.

ART. 13º - Quando distendida sobre esquife mortuário de cidadão que tenha direito a esta homenagem, ficará a tralha do lado da cabeça do morto e a coroa mural do Brasão à direita, devendo ser retirada por ocasião do sepultamento.

ART. 14º - Nos desfiles, a Bandeira Municipal contará com uma Guarda de Honra, composta de seis pessoas, sendo uma porta-bandeira, seguindo à testado coluna quando isolada ou procedida pelas Bandeiras Nacionais e Estadual, quando estas também estiverem concorrendo ao desfile.

ART. 15º - Os estabelecimentos de ensino municipais, deverão manter a Bandeira Municipal em lugar de honra, quando não esteja hasteada, do mesmo modo do procedendo-se com as Bandeiras Nacionais e Estadual.

ART. 16º - É terminantemente proibido o uso da Bandeira Municipal para servir de pano de mesa em solenidades, devendo obedecer o previsto no § 3º do art. 10º da presente lei.

ART. 17º - É proibido o uso e hasteamento da Bandeira Municipal, em locais considerados inconvenientes pelos Poderes competentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

-6-

SEÇÃO 111

Do Hino Municipal

ART. 18º - Ficã o Poder Executivo autorizado a contratar serviços de um compositor ou instituir concurso entre compositores para a escolha do Hino Municipal.

§ ÚNICO - A reguçamentação do Hino Municipal obedecerã um principio a presente Lei e o prescrito no Decreto-Lei nº 4545, de 31 de julho de 1.942, com relação ao Hino Nacional.

SEÇÃO 1V

Do Brasão Municipal

ART. 19º - O Brasão de Armas do Município de Conselheiro Lafaiete, de autoria do heraldista Arcineó Antônio Peixoto de Faria, da Enciclopédia Heráldica Municipalista, é descrito nos seguintes termos: "escudo sannítico, encimado pela cerca mural de oito torres, de argente. Em campo de argente, poste em abismo, um escudete com as armarias da Família RodriguesPereira, constituídas por um escudo cortado, sendo o primeiro quartel lisonjeado, de argente e veirado de jaldo e góles, de cinco traços em banda e cinco em contrabanda; o segundo do góles com uma cruz florenciada de argente e vasia de góles; timbre sôbre virol de góles e argente, uma cruz florenciada de góles, ladeada por duas asas de àguia de jaldo, Acantonadas em Chefe, à dextra - a roseta da Comenda da Gran Cruz da Ordem de Cristo e à sinistra a roseta da Comenda da Ordem da Rosa, um terçado de sínopla com um tripol mantel. Como suportes, à dextra, uma cana de milho ao natural e à sinistra uma haste de arroz, também ao natural, entrecruzados de argente, tudo sobre poste por um listel de góles, contendo em letras argentinas o topônimo "Conselheiro Lafaiete", ladeado pelos milésimos "1790" e "1866".

§ 1º - O Brasão descrito neste artigo em termos heráldicos, tem a seguinte interpretação simbólica:

- a) - O escudo sannítico, usado para representar o Brasão de Armas de Conselheiro Lafaiete, foi o primeiro estilo de escudo introduzido em Portugal, por influência francesa, herdada pela heráldica brasileira, como evocativo da raça latina colonizadora e principal formadora da nacionalidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

-7-

- b) - a coroa mural que sobrepõe é o símbolo universal dos brasões de domínio que, sendo de urgente (prata) de oito torres, das quais apenas cinco são visíveis em perspectiva no desenho, classifica a cidade representada na Segunda, Grandeza, ou seja, sede de Comarca.
- c) - O metal argente (prata) de campo do escudo, simboliza em heráldica a paz, trabalho, amizade, prosperidade, religiosidade e pureza.
- d) - O escudete posto em abismo (centro ou coração de escudo) com as armarias da Família Rodrigues Pereira, lembra no brasão a figura de Conselheiro Lafaiete Rodrigues Pereira, em cuja homenagem a cidade ostenta o atual toponimo;
- e) - acantonados em Chefe as Comendas das Ordens da Gran-Cruz de Cristo e a Rosa, outorgadas ao ilustre estadista e jurista nascido na própria cidade que hoje lhe empresta o nome, vem a se constituir, justamente com as armarias da Família Rodrigues, no parlantismo de brasão.
- f) - a côr góles (vermelha) que figura nas armarias da Família Rodrigues Pereira, simboliza em heráldica e dedicação, amor pátria, audácia, intrepidez, coragem, valentia; e metal jaldo (ouro) é símbolo de glória, esplendor, grandeza e mando;
- g) - em ponta, parte inferior do escudo, o terrado da sínopla (verde) com o triplo mantel, simboliza no brasão a região montanhosa onde a cidade é localizada.
- h) - a côr sínopla (verde) é símbolo de civilidade, honra, cortesia, alegria, abundância; é a côr símbolo da esperança e, a esperança é verde, porque alude aos campos verdejantes na primavera, fazendo "esperar" copiosa colheita.
- i) - nos ornamentos exteriores, o milho e o arroz lembram os principais produtos agrícolas do município; a engrenagem de prata a indústria extrativa e os malhos a mineração, completando o ciclo de atividades econômicas do Município.
- j) - no listel de góles (vermelho) em letras argentinas (prateadas) o topônimo identificador "Conselheiro Lafaiete", acompanhado dos milésimos "1790" de sua elevação à Município e "1866", quando recebeu feros de cidade.

§ 2º - O Brasão, de conformidade com as regras heráldicas, obedecerá em



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

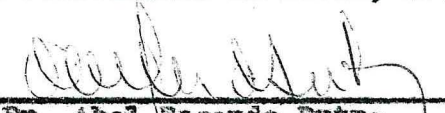
ESTADO DE MINAS GERAIS

qualquer reprodução a construção modular de sete módulos de largura por oito de altura, tomados de escudo.

- ART. 20º - O Brasão será reproduzida em clichês, para timbrar a documentação oficial do Município de Conselheiro Lafaiete, com a representação icnográfica das cores, em conformidade com a Convenção Internacional, quando a impressão é feita a uma só cor e a obediência das cores heráldicas, quando a impressão é feita em policromia.
- ART. 21º - Objetivando a divulgação, o Brasão Municipal poderá ser reproduzido em declacomantias, brasões de fechada, flâmulas, clichês, distintivos, medalhas e outros materiais, bem como apostos e objetos de arte, desde que, em qualquer reprodução, sejam observados os módulos e cores heráldicas.
- ART. 22º - A critério dos Poderes Municipais, poderá ser instituída a Ordem Municipal do Brasão, para comenda àqueles que, de algum modo e sem injunções políticas, tenham merecida e justificada a honraria outorgada.
- § ÚNICO - Será a comenda constituída por medalha do Brasão, esmaltado em cores, ou fundida em metal - ouro ou prata - fixada em lapela com as cores municipais, acompanhada de Diploma da Ordem de "Comendador da Ordem Municipal do Brasão".
- ART. 23º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 03 DE SETEMBRO DE 1970.


Dr. Abel Rezende Dutra
Prefeito Municipal


Elza Maria Ribeiro Andre
Secretária